

**DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1999, RELATIVA ÀS CONDIÇÕES E REGRAS DOS INQUÉRITOS INTERNOS EM MATÉRIA DE LUTA CONTRA A FRAUDE, A CORRUPÇÃO E TODAS AS ATIVIDADES ILEGAIS LESIVAS DOS INTERESSES DAS COMUNIDADES**

O Parlamento Europeu,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 199.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, nomeadamente o artigo 25.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 112.º,

Tendo em conta o seu Regimento, nomeadamente o artigo 186.º, alínea c)<sup>1</sup>,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>2</sup>, bem como o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho<sup>3</sup>, relativos aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude, preveem que o Organismo abra e conduza inquéritos administrativos nas instituições, órgãos e organismos criados pelos Tratados CE e CEEA ou instituídos com base nos referidos Tratados;

Considerando que a responsabilidade do Organismo Europeu de Luta Antifraude, tal como instituído pela Comissão, abrange, para além da proteção dos interesses financeiros, o conjunto das atividades relacionadas com a defesa dos interesses comunitários contra comportamentos irregulares, suscetíveis de dar ensejo a processos administrativos ou penais;

Considerando que importa reforçar o alcance e a eficácia da luta contra a fraude, beneficiando dos conhecimentos especializados disponíveis no domínio dos inquéritos administrativos;

Considerando ser, por tal motivo, conveniente que todas as Instituições, órgãos e organismos, a título da sua autonomia administrativa, confiem ao Organismo a missão de efetuar inquéritos administrativos no seu interior, destinados a investigar os factos graves, ligados ao exercício de atividades profissionais, que possam configurar incumprimento das obrigações dos funcionários e agentes das Comunidades, como as referidas no artigo 11.º, no segundo e no terceiro parágrafos do artigo 12.º, nos artigos 13.º, 14.º, 16.º e no primeiro parágrafo do artigo 17.º do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e Regime Aplicável aos Outros Agentes (a seguir designado "Estatuto"), lesivo dos interesses das Comunidades, suscetível de processos disciplinares e eventualmente penais, culpa individual grave nos termos do artigo 22.º do Estatuto ou ainda incumprimento das obrigações análogas dos deputados ou do pessoal do Parlamento Europeu não submetido ao Estatuto;

---

<sup>1</sup>Artigo atualmente suprimido.

<sup>2</sup>JO L 136 de 31.5.1999, p. 1.

<sup>3</sup>JO L 136 de 31.5.1999, p. 8.

Considerando que estes inquéritos devem ser efetuados no pleno respeito das disposições relevantes dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias, designadamente o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades, das disposições de aplicação e do Estatuto;

Considerando que estes inquéritos devem ser efetuados em condições equivalentes em todas as Instituições, órgãos e organismos comunitários, sem que a atribuição de tais funções ao Organismo prejudique a responsabilidade específica das Instituições, órgãos ou organismos ou limite a proteção jurídica das pessoas em causa;

Considerando que, na pendência da alteração do Estatuto, é conveniente determinar as regras práticas de cooperação dos membros das Instituições e órgãos, dos dirigentes dos organismos e dos funcionários e agentes dos mesmos na boa realização dos inquéritos internos,

DECIDE:

### **Artigo 1.º**

#### **Obrigaç o de cooperar com o Organismo**

O Secret rio-Geral, os servi os e todos os funcion rios ou agentes do Parlamento Europeu devem cooperar plenamente com os agentes do Organismo e prestar toda a assist ncia necess ria ao inquerito. Para o efeito, fornecer o aos agentes do Organismo todos os elementos de informa o e todas as explica es  teis.

Sem preju zo das disposi es relevantes dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias, designadamente o Protocolo relativo aos Privil gios e Imunidades, bem como das disposi es de aplica o, os deputados devem cooperar plenamente com o Organismo.

### **Artigo 2.º**

#### **Obriga o de informa o**

Os funcion rios ou agentes do Parlamento Europeu que tenham conhecimento de elementos de facto que levem   suspeita de eventuais casos de fraude, de corrup o ou de qualquer outra atividade ilegal lesiva dos interesses das Comunidades, ou de factos graves, ligados ao exerc cio de atividades profissionais, que possam configurar incumprimento das obriga es dos funcion rios e agentes das Comunidades ou do pessoal n  submetido ao Estatuto, suscet vel de processos disciplinares e eventualmente penais, informar o imediatamente o seu chefe de servi o ou diretor-geral ou, se o considerarem  til, o Secret rio-Geral ou diretamente o Organismo, caso se trate de um funcion rio, de um agente ou de um membro do pessoal n  submetido ao Estatuto, ou ao Presidente do Parlamento Europeu, caso se trate de incumprimento de obriga es an logas aplic veis aos deputados.

O Presidente, o Secret rio-Geral, os diretores-gerais e os chefes de servi o do Parlamento Europeu transmitir o imediatamente ao Organismo todos os elementos de facto de que tenham conhecimento e que levem   suspeita de irregularidades previstas no primeiro par grafo.

Os funcionários e agentes do Parlamento Europeu não podem em caso algum sofrer tratamento não equitativo ou discriminatório em consequência das informações previstas no primeiro e no segundo parágrafos.

Os deputados que tenham conhecimento de factos previstos no primeiro parágrafo informarão o Presidente do Parlamento Europeu ou, se o considerarem útil, diretamente o Organismo.

O presente artigo é aplicável sem prejuízo de preceitos em matéria de confidencialidade consignados na lei ou no Regimento do Parlamento Europeu.

### **Artigo 3.º**

#### **Assistência do Serviço de Segurança**

A pedido do Diretor do Organismo, o serviço de segurança do Parlamento Europeu assistirá os agentes do Organismo na execução material dos inquéritos.

### **Artigo 4.º**

#### **Imunidade e direito de recusa de prestar testemunho**

Permanecem inalteradas as normas relativas à imunidade parlamentar e ao direito de recusa de prestar testemunho que assistem aos deputados.

### **Artigo 5.º**

#### **Informação ao interessado**

No caso de se revelar a possibilidade de uma implicação pessoal de um deputado, funcionário ou agente, o interessado deve ser rapidamente informado, desde que tal não seja suscetível de prejudicar o inquérito. Em qualquer caso, na sequência do inquérito, não podem ser extraídas conclusões visando especificamente um deputado, funcionário ou agente do Parlamento Europeu sem que o interessado tenha tido a possibilidade de se exprimir sobre todos os factos que lhe digam respeito.

Nos casos que requeiram a manutenção de absoluto sigilo para efeitos do inquérito e que exijam o recurso a meios de investigação da competência de uma autoridade judiciária nacional, a obrigação de convidar o deputado, funcionário ou agente do Parlamento Europeu a exprimir-se pode ser diferida de acordo com o Presidente, caso se trate de um deputado, ou com o Secretário-Geral, caso se trate de um funcionário ou de um agente.

### **Artigo 6.º**

#### **Informação sobre o arquivamento do inquérito**

Se, na sequência de um inquérito interno, não se confirmar qualquer elemento de acusação contra um deputado, funcionário ou agente do Parlamento Europeu, o respetivo inquérito interno será arquivado por decisão do Diretor do Organismo, que dará conhecimento do facto ao interessado por escrito.

**Artigo 7.º**

**Levantamento de imunidade**

Todos os pedidos emanados de uma autoridade policial ou judiciária nacional, respeitantes ao levantamento da imunidade de jurisdição de um funcionário ou agente do Parlamento Europeu e relacionados com eventuais casos de fraude, de corrupção ou de qualquer outra atividade ilegal serão transmitidos ao Diretor do Organismo para parecer. O Organismo será informado do pedido de levantamento da imunidade de um deputado ao Parlamento Europeu.

**Artigo 8.º**

**Data de produção de efeitos**

A presente decisão produz efeitos a partir do dia da respetiva aprovação pelo Parlamento Europeu.